



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12585.000248/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-008.297 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente SOUZA RAMOS COMERCIO DE CAMINHOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Ementa:

PEDIDO RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP E COFINS INCIDENTES SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMERCIANTE REVENDEDOR. INDEFERIMENTO.

No regime monofásico de tributação não há previsão de ressarcimento de tributos pagos na fase anterior da cadeia de comercialização, haja vista que a incidência efetiva-se uma única vez, sem previsão de fato gerador futuro e presumido, como ocorre no regime de substituição tributária para frente.

Após a vigência do regime monofásico de incidência, não há previsão legal para o pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de automóveis e autopeças para o comerciante atacadista ou varejista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata este processo administrativo de pedido eletrônico de ressarcimento (PER) apresentado pelo contribuinte com informação de crédito de Cofins referente ao período de apuração de 01/07/2005 a 30/09/2005.

Através do PER nº 06137.67532.060608.1.1.11-8656, o interessado pleiteia ressarcimento de créditos da não-cumulatividade de Cofins vinculados a receitas tributadas à alíquota zero no mercado interno que, segundo o contribuinte, montam em R\$ 382.874,92.

O PER/Dcomp foi baixado para tratamento manual pela autoridade fiscal, em cumprimento ao MPF 08.1.80.00-2011-00016-6, e o pedido foi indeferido por meio de despacho decisório.

Passa-se à descrição do procedimento fiscal e da decisão emitida no despacho decisório.

I - Do despacho decisório

A interessada possui como atividade principal a revenda de máquinas, veículos e autopeças. Tais bens constam na relação do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

No período fiscalizado, a empresa optou pelo pagamento do Imposto de Renda com base no Lucro Real e, portanto, sujeita-se à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não-cumulativo.

A fiscalização, inicialmente, esclarece que a Lei nº 10.485, de 2002 (alterada pela Lei nº 10.865, de 2004), instituiu a incidência monofásica das contribuições para os produtos que enumera em seu art. 1º.

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Em consonância com o disposto acima, o mesmo diploma legal estabeleceu, no §2º do art. 3º, a incidência de alíquota zero das contribuições sobre a receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista.

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

Afirma a fiscalização que, "em suma, para as máquinas, veículos e autopeças relacionados na Lei nº 10.485, de 2002, vigora o regime de incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com concentração da tributação nos respectivos fabricantes e importadores dessas mercadorias e com incidência de alíquota zero para as receitas apuradas, por comerciantes atacadistas e varejistas, com as vendas das mesmas."

Por sua vez, o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, teria vedado expressamente a apropriação de créditos de não-cumulatividade nas aquisições dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002. Confira-se:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)"

Referência:

"Art. 2º, § 1º (...)

III - no art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)"
(g.n.) (...)

A fiscalização ainda rebate a tese defendida pelo contribuinte no curso da fiscalização alegando a inaplicabilidade do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. O referido dispositivo teria autorizado a manutenção dos créditos vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins, mas em nenhum momento teria permitido a apropriação de créditos expressamente vedados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Após análise dos documentos fiscais e das planilhas apresentadas pelo contribuinte para sustentar seu direito creditório, a fiscalização concluiu que todos os itens comercializados pela empresa se incluem no rol disposto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, e, portanto, não seriam passíveis de creditamento.

Dessa forma, os créditos foram glosados em sua integralidade e o pedido de ressarcimento foi indeferido.

II – Da manifestação de inconformidade

Cientificado da decisão em 04/05/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/05/2012, alegando em síntese, o que se segue:

☐ Alega, inicialmente, que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, quando da introdução da não cumulatividade das contribuições, geraram distorções que foram corrigidas por normas posteriores.

☐ Uma dessas correções veio com a Lei nº 11.033, de 22 de dezembro de 2004, que em seu art. 17 permitiu a plena realização da não cumulatividade do PIS/Cofins.

☐ Tal dispositivo seria de aplicação geral e autônoma, sem vinculação ao regime do REPORTE. Esse último teria sido disciplinado em outros dispositivos da referida lei.

☐ Sobre a aplicabilidade ampla do dispositivo, afirma que quando uma nova lei não deva ser aplicada a todos os casos, a nova norma deve trazer expressamente as situações que ainda permaneçam sob o abrigo da norma anterior. Como não houve tal ressalva no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, a aplicação do dispositivo deve ser ampla e irrestrita.

☐ Defende que a ressalva incluída do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, seria ilegal, pois a vedação introduzida por esse ato normativo seria inovadora e não prevista em lei.

☐ Tece considerações sobre a diferença entre alíquota zero e não incidência, concluindo que não há regime monofásico de fato para a cadeia produtiva na qual a manifestante está inserida, uma vez que a Lei não afastou a hipótese de incidência tributária, mas tão somente zerou a alíquota nos elos posteriores ao fabricante/importador.

☐ Cita acórdão do Conselho de Contribuintes para fundamentar seu entendimento.

☐ Alega ainda que outro ponto de confusão no deslinde da questão é a tentativa de aproximar a não cumulatividade do PIS/Cofins com aquela de outras exações, como o IPI e o ICMS.

□ Alega que o método de não cumulatividade adotado pelo PIS/Cofins é o subtrativo indireto. Assim, o creditamento dessas contribuições *"independe de quanto foi, ou sequer se houve, tributação na cadeia anterior, ou mesmo se o elo anterior estava no regime da não cumulatividade, pois se baseia, como visto, somente em incidência da alíquota base sobre as aquisições; sem outras perquirições."*

□ Alega que a regra da não cumulatividade era no sentido de permitir a tomada de créditos de todos os produtos. Posteriormente, veio norma impedindo a tomada de créditos de alguns setores, como no caso do contribuinte. Assim, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 teria surgido para autorizar o creditamento de PIS/Cofins daquelas atividades que estavam vedadas até a publicação da referida norma.

□ Afirma que, por dedução lógica, o direito à manutenção de créditos só faz sentido para quem estava anteriormente impedido de tomá-los.

□ Com base nessa análise, propõe o seguinte questionamento: *"se o art. 17 não servisse para a Contribuinte, que estava restringida, serviria então para quem, já que os demais estavam usando normalmente os créditos?"*

□ O contribuinte apresenta ainda um histórico das leis que disciplinavam o PIS/Cofins para o setor de máquinas, veículos e autopeças. Conclui que a MP nº 413/2008, ao tentar vedar a tomada de créditos dada pelo art. 17 da Lei nº 11.033/2004, acaba por reconhecer e demonstrar que o creditamento estava permitido. Entretanto, tal dispositivo não foi aprovado quando da conversão da MP nº 413/2008 na Lei nº 11.727/2008. O mesmo sucedeu com a MP nº 451/2008. Caso tais disposições fossem aprovadas, sua inconstitucionalidade seria evidente.

□ Cita ainda os depoimentos do Ex-Ministro da Fazenda, Francisco Dorneles, e do Ex-Consultor Geral da República, Saulo Ramos, para ilustrar a frequente edição de normas inconstitucionais para resolver os problemas arrecadatários da União.

□ Nos pedidos, requer:

"Assim, por tudo o exposto, espera a Contribuinte a reforma do Despacho Decisório, para que consequentemente seja deferido o seu pedido de ressarcimento/restituição ora em baila."

A 64ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-88.669, de 05 de dezembro de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

VEÍCULOS E AUTOPEÇAS. CRÉDITOS DE NÃO-CUMULATIVIDADE. VEDAÇÃO. REGIME MONOFÁSICO.

É expressamente vedada a apropriação de créditos na aquisição de mercadorias e produtos listados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do art. 3º, I, b das referidas Leis.

LEI 11.033/2004. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS NA VENDA EFETUADA COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO QUANDO HÁ VEDAÇÃO LEGAL.

Na venda de produtos efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, o contribuinte vendedor poderá manter os créditos vinculados a essas operações. Entretanto, o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a apropriação de créditos onde haja vedação expressa em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual reafirma as mesmas razões recursais apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente defende a possibilidade de creditamento nas aquisições de produtos para revenda listados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, uma vez que, na espécie, não haveria um regime monofásico de fato, pois nas etapas onde não ocorre o pagamento da contribuição, há a incidência tributária, mas em alíquota zero.

O recurso voluntário, sobre essa questão, utiliza as mesmas razões recusais apresentadas na manifestação de inconformidade, e por entender que o tema foi abordado na linha do meu entendimento, utilizo os fundamentos da DRJ como se meus fossem, termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

Assim, a diferenciação conceitual entre alíquota zero e não incidência, bem como a caracterização do regime monofásico ou plurifásico, são irrelevantes para o caso concreto. Isso porque a Lei veda expressamente o desconto de créditos de bens adquiridos para revenda listados no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, bens esses incluídos na atividade comercial da interessada. É o que dispõe o item b, inciso I, do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, já assinalados pela fiscalização no despacho decisório:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)”

Referência:

“Art. 2º, § 1º (...)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)” (g.n.) (...)

Portanto, independente da terminologia considerada, não há dúvida quanto à impossibilidade de tomada de créditos de PIS/Cofins sobre os bens (máquinas, veículos e autopeças) comercializados pela manifestante na qualidade de revendedora.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que foi reduzida a zero a alíquota da contribuição incidente sobre a receita bruta do contribuinte, nos termos do inciso I, §2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e

(...)

Seria absurda a instituição de cobrança concentrada com alíquota majorada no fabricante/importador ao mesmo tempo em que se permitisse aos demais elos da cadeia o crédito nas aquisições efetuadas para revenda, uma vez que esses elos, representados pelos revendedores, têm a receita bruta tributada à alíquota zero. Assim, na interpretação defendida pela manifestante, creditar-se-ia na entrada mas não se tributaria na saída, o que definitivamente não é o objetivo da lei.

Ultrapassado a questão, passo ao mérito propriamente dito, que reside na possibilidade de creditamento do PIS/Cofins das aquisições de mercadorias sujeitas ao recolhimento na sistemática monofásica.

Esse tema foi abordado com a maestria que lhe é peculiar pelo conselheiro José Renato Pereira de Deus, no Acórdão nº 3302-005.113, de 30/01/2018, que peço *vênia* para utilizar suas razões de decidir como se minhas fossem, *verbis*:

Tributação Monofásica e a Impossibilidade de Apuração de Crédito de PIS/COFINS

A Lei 10.485/02, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, instituiu regime de tributação monofásico da contribuição supracitada. O modelo foi implementado com a fixação de alíquota majorada para fabricantes e importadores de máquinas e veículos nas classificações indicadas e aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) quando da ocorrência da venda desses produtos por parte dos revendedores, ou seja, dos comerciantes atacadistas ou varejistas.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 trouxeram situações que devem ser observadas a tributação não-cumulativa em relação à contribuição para o PIS e COFINS, respectivamente.

Entretanto, no caso dos produtos sujeitos ao recolhimento na sistemática monofásica, quando adquiridos para revenda, não há direito a crédito, por expressa vedação legal, nos exatos termos do art. 3º, inciso I, alínea "b" das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04, que estabelece expressamente que não darão direito a crédito, as mercadorias e produtos referidos no § 1º, do artigo 2º, das mencionadas leis, quando adquiridas para revenda. Desta forma, adquirindo a contribuinte para revenda máquinas e veículos nas classificações destacadas, não poderá se creditar, para fins de apuração do PIS e da COFINS não-cumulativa, dos custos de aquisição dos referidos produtos.

Para melhor compreensão transcrevemos os artigos pertinentes das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei;

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I- bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:[...]

b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei;[...]

Segundo as alegações da contribuinte recorrente o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, quando determina que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, este teria autorizado o creditamento pretendido.

No entanto, quando nos debruçamos para analisar o artigo acima citado, é fácil perceber que não é possível sustentar a conclusão utilizada pela contribuinte, vejamos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O referido artigo, como se observa, é uma regra geral, que coexiste, sem qualquer incompatibilidade, com as vedações de creditamento constantes de regras específicas, referentes a situações específicas (tais como a “tributação monofásica” e as aquisições

de bens não tributados); note-se que o art. 17 fala em “manutenção” de créditos, no entanto, por força da referida vedação legal, esses créditos sequer existem.

Saliente-se que também é essa a posição sustentada pelo STJ, conforme observa-se do julgado colacionado a seguir:

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.354 SP (2017/01242898)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : RIZATTI & CIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES SP076544

FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) SP197072

LUÍS ARTUR FERREIRA PANTANO SP250319

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 A LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013).

Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 05 de setembro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta forma, com base em todos os ensinamentos e julgado acima relacionados, entendo que não há como garantir o ressarcimento/restituição pretendido pela contribuinte recorrente.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho